	ř
	Ĺ
	9
	Ļ
	(
	7
	į
	(
	5
8	۲
$^{\sim}$	d
NTO	۵
OO YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	(
S	3
S	č
Ö	č
	ç
S	i
폭	,
ಹ	ç
₹	ç
7	
Ö	Ļ
$\check{\simeq}$	2
ONIA LINS RODRIGUES DOS SA	
ž	
\equiv	
4	,
€	
Ó	
ĭ	
≰	
≥	J
⋖	
≾	
꾸	_
>	1
_	
8	-
a	
Ĕ	
ē	
≟	
Œ	i
<u>.</u>	
digi	
lo digi	
ado digi	1 - 1
inado digi	The state of
ssinado digi	The second second
assinado digi	1 11
oi assinado digi	H H
o foi assinado digi	II II II
nto foi assinado digi	L. 16
ento foi assinado digi	the Little Heart Heart Heart
mento foi assinado digi	and the second second second
cumento foi assinado digi	and the second second second
locumento foi assinado digi	The state of the s
documento foi assinado digir	The state of the s
te documento foi assinado digit	The state of the s
Este documento foi assinado digit	The state of the s
Este documento foi assinado digit	The second of th
Este documento foi assinado digit	the state of the s
Este documento foi assinado digit	the state of the s
Este documento foi assinado digit	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Este documento foi assinado digit	the second of th
Este documento foi assinado digii	CLOCY OF COCCOCL COCCALOO

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº613/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11073/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Canutama.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Valtemar de Freitas Oliveira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICREA
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3908/2018-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Canutama. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2016 (U.G: 738), de responsabilidade do Senhor **Valtemar de Freitas Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa ao Senhor Valtemar de Freitas Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, referentes ao exercício de 2016 (U.G: 738), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

	Ċ
	ř
	ì
	÷
	C
	7
	1
	?
	7
(v)	Ò
Õ	۵
Ĕ	Š
Z	L
⋖	C
(O	?
S	۲
Ō	č
	ō
S	٩
Ш	_
⊇	۵
<u>o</u>	۶
$\overline{\sim}$	č
	<
0	Ļ
œ	ř
'n	`
ž	1
ᆿ	4
7	,
≐	
<	
Por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	
Α.	1
Ì	i
₹	٦
7	•
₽	ľ
₹	4
\succ	-
Ξ	1
8	-
(I)	4
ŧ	
Φ	1
Ε	
a	
품	
:≓'	ì
0	•
ಕ	
Ø	
-:⊑	ì
SS	9
α	:
<u>.</u>	į
<u>_</u>	4
돧	-
듄	4
Ĕ	ï
⋽	(
၁	,
ಕ	1
Φ	ì
st	1
Ш	
	40400404 A0000 A0000 A0000
	į
	4
	Ş
	1

Publicado i TCE/AM,	no Di	ário E	letrônico do)
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
FIa NO
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº613/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.

- 10.3. Considerar em Alcance 0 Senhor Valtemar de Freitas Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, referentes ao exercício de 2016 (U.G: 738) no valor de R\$ 385.623,47 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 -LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE) para o órgão Câmara Municipal de Canutama por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.
- **10.4. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na Fundamentação do Relatório/Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam:
 - **10.4.1.** Retiradas em espécie da Conta Corrente da Câmara Municipal de Autazes;
 - 10.4.2. Consumo exacerbado com Gêneros alimentícios, conforme saldo constante no Razão Analítico PCASP da Câmara Municipal de Canutama, justificar onde foram utilizados tais insumos e qual a finalidade para a Administração Pública.

	4
	Ĺ
	9
	Ĺ
	9
	,
	,
	9
ιń	č
TOS.	Č
Ε	č
\leq	,
ŝ	3
S	ç
0	
	Š
ES DOS	Ĺ
⋍	•
ਲ	d
~	č
$\overline{\Box}$	3
0	۲
S RODRIGUES DO	Ì
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	į
4	
_	Ì
≦	ì
ZONIA LINS	
И	
₹	
≥	J
٩	
⋧	
₹	
\succ	
ō	
۵	
ŧ	Ī
ē	
Ε	
ם	
. <u>p</u>	,
ਰ	
유	
ğ	1
.∺	
SS	
. 	1
ç	
2	
ĭ	
documer	
≒	,
8	
ō	
ę	
В	
_	
	•
	CLOCKON TYCOCOCC ON COCCE COCC

Publicado TCE/AM,	no Di	ário E	letrônico do)
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fle NO

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº613/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.4.3. Não pagamento das despesas referente a concessionárias de serviços de Energia Elétrica e Telecomunicação.
- 10.4.4. Com relação ao Controle Patrimonial e de Almoxarifado justifique: Por que a Secretaria/Departamento/servidor responsável pela guarda patrimonial não foi criado/designado; Por que não há gestor responsável pelo Controle do Patrimônio, previsto no artigo 94, da Lei 4.320/64; Por que não existe levantamento periódico geral dos bens móveis e imóveis com base no inventário analítico e na escrituração da contabilidade, conforme art. 96, da Lei 4320/64.
- **10.4.5.** Informar a área de assessoria dos cargos comissionados abaixo, assim como, o nível de escolaridade e especialidade dos ocupantes.
- 10.4.6. · Ausência de exames pré-admissionais de servidor, tendo em vista que sem estes o erário corre o risco de admitir servidor sem condições físicas ou mentais para o trabalho, tendo que posteriormente a admissão arcar com o ônus de seu tratamento ou aposentaria por invalidez.
- **10.4.7.** Controle precário de ponto de servidores, de fácil manipulação e sem horário de entrada e saída.
- 10.4.8. Ausência de controle patrimonial e Livro Tombo, contrariando o art. 94 da Lei 4.320/1964 e colocando em sério risco bens públicos de responsabilidade da Câmara Municipal de Canutama.
- **10.4.9.** Pagamento de diária a servidores durante o recesso administrativo.
- 10.4.10. Descumprimento do disposto no Art. 49, da LRF: As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

	<
	9
	č
	۵
	7
	ì
	1
	7
	č
Ś	Ċ
NTOS.	9
Е	č
MAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN	į
ò	2
'n	(
õ	ç
ă	5
S	Č
Ш	L
\supset	4
$\underline{\circ}$	č
ď	Č
Ö	1
\approx	č
ľ	(
<u>S</u>	į
4	į
_	٦
≤	`
Ž	,
Ö	,
Ŋ	į
₹	
₹	'
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	•
2	Ì
⋖	i
>	
ō	
Δ	1
ţ	
듄	į
Ĕ	
₩	
₩	
.≒,	
õ	
ğ	=
g	i
.≌	
38	į
.=	٦
£	,
2	
Ę	j
'n	
∍	,
2	,
ಕ	
Φ	ì
st	
ш	ACTOCACA LACOCATION
	٠
	,
	1
	٠

TCE/AM,	no Dia	ario El	etronico do	•
Edição Nº				
De	_/	/		



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fig. Ni ⁰

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº613/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.4.11. Balancetes mensais da Câmara Municipal de Canutama, encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000.
- 10.4.12. O controle constitui-se um dos procedimentos de maior relevância para a Administração Pública, visto que pretende fiscalizar e revisar a atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder, neste sentido, baseado nos arts. 31, caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art. 76, caput da Lei nº 4.320/64), justifique a ausência da Unidade de Controle Interno.
- 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 17ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 17 de Junho de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral